



## JULGAMENTO DE RECURSO

Feito: Julgamento de Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 015/2015

Processo: nº 022/2015

Razões: Julgamento de habilitação

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de segurança eletrônica, CFTV e alarme, em escolas e outros prédios públicos da Prefeitura Municipal de Itapecerica.

Recorrente: **Ademir Vieira de Araujo MEI**

Recorrida: **Tecno Solução Ltda. EPP**

O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2015, em razão da intenção de recurso contra a decisão final do pregão em epígrafe, manifestada na sessão pela empresa ADEMIR VIEIRA DE ARAUJO MEI, inscrita no nº CNPJ sob o n.º 18.986.442/0001-14, estabelecida na Rua Medeia Escardna Mariano, 385, Jardim Fortaleza, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, recebeu e analisou as razões de recurso para, ao final decidir.

### DOS FATOS

A Recorrente foi classificada para os lances orais, porém sagrou-se vencedora destes a empresa **Alexandre Fernandes Moreira-MEI**, a qual foi inabilitada por não apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata. Na sequência foram analisados os documentos da Recorrente que havia apresentado o segundo melhor preço e esta igualmente foi inabilitada em razão do seu objetivo social ser incompatível com o objeto constante do edital do referido pregão.

Ato contínuo procedeu-se a convocação e análise dos documentos da empresa que apresentou o terceiro melhor preço, qual seja **Tecno Solução Ltda - EPP**, e esta foi devidamente habilitada e declarada vencedora do certame. Consultados os licitantes quanto à intenção de interposição de recurso, o representante da empresa **Ademir Vieira de Araujo MEI**, inconformado com a decisão da pregoeira que a inabilitou, manifestou a intenção de interposição de recurso. A autora resumidamente alega que “seu objeto social é compatível com a licitação” e alega ainda que “o CNAE da empresa declarada vencedora não é



compatível com o objeto porque nele não consta relacionado os **serviços de instalação de equipamentos de segurança**, consta tão somente **serviços de monitoramento de alarme**". Termina, pleiteando a inabilitação da empresa para o aludido Pregão.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada, e igual prazo foi aberto para que as demais empresas apresentem suas contrarrazões.

Contudo, a Recorrente não apresentou a peça recursal motivada, nem documentos que comprovem suas alegações, somente externou seu inconformismo durante a sessão pública. Não obstante, o fato da Recorrente não ter apresentado suas razões de recurso fundamentadas, não afasta a necessidade de julgamento destas, as quais devem ser apreciadas e se necessário, revistos os atos praticados. Assim, valendo-se do Princípio da Autotutela da Administração Pública, esta pregoeira resolve analisar o mérito das alegações feitas.

Seguindo esse mesmo entendimento o renomado professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

(...) O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, p. 693/694).

Desta forma, foi procedido novo exame das documentações e os atos praticados foram revistos. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela Recorrente, a ausência dos fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita uma análise apurada do fato.

Imprescindível é enfatizar que as licitações promovidas por este Órgão se pautam não apenas nas razões de interesse público, mas também na legalidade, moralidade, publicidade, e demais princípios que regem as licitações públicas.

DA ANÁLISE DO MÉRITO



**1) Quanto à alegação da Recorrente de que seu objetivo social é compatível com o objeto da licitação**

Cabe ressaltar que, no Pregão, a averiguação da compatibilidade entre o objetivo social da empresa e o objeto da licitação somente se faz possível no momento da habilitação. Esta verificação foi devidamente realizada no momento apropriado. Assim, oportunamente, verificou-se que, dentre as atividades (principal e secundárias) descritas no Certificado de Condição de Microempreendedor Individual da Recorrente não se observou nenhuma que guarde compatibilidade com o objeto da presente licitação, qual seja, “contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CFTV e ALARME”.

Ademais, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Recorrente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) perante a Receita Federal não prevê em suas atividades econômicas (principal ou secundárias) as de fornecimento e implantação de Sistema de Segurança Eletrônica, CFTV e Alarme.

Como já explicitado, a desclassificação da Recorrente sob o fundamento de incompatibilidade de objeto se deu em razão do fato de não existir qualquer pertinência entre o seu objetivo social e o objeto licitado, restando, portanto, inequívoco o motivo que conduziu a sua inabilitação.

**2) Quanto à alegação da Recorrente de que o CNAE da Recorrida é incompatível**

Antes de adentrar no mérito da situação narrada pela Recorrente faz-se necessária uma análise do edital, atendo-se ao cerne da questão em julgamento onde a Recorrente sustenta que “o CNAE da empresa declarada vencedora não é compatível com o objeto porque nele não consta relacionado os serviços de instalação de equipamentos de segurança, consta tão somente serviços de monitoramento de alarme.”

Com base no edital podemos inferir que, para participar do certame o licitante deverá ser do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. Vejamos o que estabelece o edital:

4.1 Poderão participar deste pregão:

4.1.1 Pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que atendam a todas as exigências constantes deste Edital e de seus Anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Quanto às condições de habilitação o subitem 8.1.1 do edital exigiu que os licitantes apresentassem o registro comercial (letra a), o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (letra b) e inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis (letra c).

Verifica-se que no Edital não havia previsão expressa da utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para fins de comprovação de compatibilidade da atividade da empresa com o objeto da licitação, portanto utilizar este critério configuraria procedimento flagrantemente alheio às regras da competição.

Desta forma, sem previsão editalícia, o emprego da CNAE para aferir a especialização do licitante seria uma afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, mesmo porque não haveria nenhuma razão jurídica ou administrativa para conferir-se essa exigência com a finalidade de comprovação da aptidão do licitante.

Ressalta-se que nos termos da disposição do art. 41, caput, da Lei 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Pela letra do artigo supracitado o julgamento do certame não pode realizar-se senão sob os critérios prévios estabelecidos no Edital, o qual é “lei interna da licitação” vinculando a Administração e licitantes.

Não havendo previsão editalícia torna-se indevida a desclassificação da Recorrida sob o argumento de que a CNAE é incompatível; ao contrário do alegado pela Recorrente, e com base nos documentos constantes dos autos (Contrato Social), dentre as atividades empresariais desempenhadas pela Recorrida encontra-se atividade compatível com o objeto licitado, qual seja, prestação de serviços de instalação, manutenção e monitoramento de sistema de segurança e comércio varejista de sistemas de segurança, aparelhos, equipamentos e suprimentos de informática.

Ademais, a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Para melhor elucidar o exposto, colacionamos abaixo o entendimento preconizado na decisão “in verbis”

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA- 1 ° TURMA-ACÓRDÃO N° 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009- ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

ALTERAÇÃO. Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007. (grifos acrescidos)

### DA DECISÃO

Por todo o exposto e, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos insculpidos nos artigos 41 e 45 da Lei 8.666/93 e suas alterações, esta pregoeira **DECIDE MANTER** o seu posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **Tecno Solução Ltda - EPP**, **DECLARANDO** ainda **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas pela Recorrente.

Que seja submetida a presente *decisão* à **consideração superior** para apreciação e decisão final.

Itapeçerica, 27 de março de 2015.

Andréa Vilano Guimarães  
**Pregoeira Municipal**



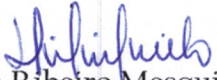
## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pelos Secretários abaixo registrados, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto 009 de 17 de janeiro de 2013, **RATIFICA** a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES** e **DECLARARANDO ADJUDCATÁRIA** do objeto do certame à empresa **TECNO SOLUÇÃO LTDA – EPP**.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapeçerica, 01 de abril de 2015.

  
Sérgio Augusto Lobo  
Secretário de Obras e Transportes

  
Silvana Maria Ribeiro Mesquita Melo  
Secretária de Educação

